



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2023. INICIATIVA DA MESA DIRETORA. FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS E DOS VEREADORES DO ESPÍRITO SANTO. ASCAMVES. PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vila Valério, no uso de suas prerrogativas regimentais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o **Projeto de Resolução nº 02/2023**, o qual “**Dispõe Sobre a Filiação desta Câmara Municipal à Associação das Câmaras Municipais e dos Vereadores do Espírito Santo (ASCAMVES), Autoriza o Pagamento de Contribuição e Dá Outras Providências.**”

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 14.08.2023 e, após sua leitura em Plenário na 14ª Sessão Ordinária realizada no dia 16.08.2023, foi apresentado para deliberação o Requerimento nº 35/2023, assinado por cinco dos Senhores Vereadores, que requer a tramitação em regime de urgência especial à matéria. Assim, após a aprovação do referido requerimento, a presente proposição veio às Comissões Permanentes para exame e Parecer.

É o Relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do Regime de Urgência Especial

Antes de adentrar no estudo do Projeto de Resolução nº 02/2023, passaremos a analisar a apresentação de requerimento pelos Vereadores para que a proposição tramite em Regime de Urgência Especial.

Vejamos o que dispõe o artigo 182 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 182. A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa, de 1/3 (um terço) dos Vereadores ou de Comissão quando autora de proposição em assunto se sua competência privativa ou especialidade, exigindo, para sua aprovação, o quórum de maioria absoluta.

§ 1º. O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º. Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, que será suspensa por prazo não superior a 30 (trinta) minutos, a fim de que se pronunciem as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º. Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Dessa forma, observamos que foi apresentado o Requerimento nº 035/2023, subscrito por cinco dos Senhores Vereadores, solicitando a tramitação em regime de urgência especial para a matéria, o qual foi assentido pelo Plenário, através de sua aprovação por unanimidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, da qual não se sujeita a sanção ou veto do Poder Executivo. À luz do disposto no Art. 35 da Lei Orgânica Municipal, temos que:

“Art. 35. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

[...]

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros legais; [...]”

Trata-se de propositura de iniciativa privativa da Mesa Diretora. A mesma competência é garantida no teor do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vila Valério, especialmente garantindo-se as atribuições de organização administrativa da Casa Legislativa e, inclusive, da assinatura de resoluções, na forma do art. 33, X, do Regimento Interno.

Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal, não apresentando vício de inconstitucionalidade formal e respeitando a harmonia entre os Poderes.

2.3 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2.4 Da filiação da Câmara Municipal de Vila Valério à Associação das Câmaras Municipais e dos Vereadores do Espírito Santo (ASCAMVES)

A Associação das Câmaras Municipais e de Vereadores do Espírito Santo (ASCAMVES) foi fundada em setembro de 2017 com o intuito de unificar o Poder Legislativo Municipal, por meio de uma proposta de qualificação capaz de tornar os mandatos mais técnicos, eficientes e acessíveis à população. A unificação almejada pela associação enseja o fortalecimento dos Legislativos Municipais, por meio de um programa de qualificação constante dos vereadores (as) associados.

Sabe-se que a interação das Câmaras Municipais é fundamental no processo de fortalecimento do legislativo municipal, que tem como eixo principal a capacitação de vereadoras e vereadores. Assim, é de suma importância entender a amplitude do mandato e fazer uso de todas as possibilidades, para que o legislativo possa verdadeiramente atuar no desenvolvimento do Município.

A ASCAMVES é uma entidade sem fins econômicos que visa agregar as 78 Câmaras Municipais do Estado do Espírito Santo, tendo por objetivos principais a integração, representação institucional e a defesa das prerrogativas do Poder Legislativo Municipal e seus integrantes. Além disso, possui a visão de aprimoramento e a qualificação das atividades peculiares dos seus integrantes, promovendo e ofertando cursos, eventos, seminários. Visa, ainda, contribuir para a melhoria do referido Município através de estudo de problemas sociais e econômicos e audiências públicas.

No que tange ao mérito, a filiação da Câmara Municipal de Vila Valério à Associação das Câmaras Municipais e dos Vereadores do Espírito Santo, instituição sem fins econômicos, encontra legalidade conforme o disposto no Parecer em Consulta nº 0006/2019 do TCE/ES - Processo: 02579/2018-3, em que opina pela possibilidade de Câmara Municipal se filiar a associação de âmbito estadual, cujos fins estejam em sintonia com as prerrogativas institucionais daquele Poder e com a realização do interesse público, por não existir qualquer vedação no ordenamento jurídico vigente.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Segundo o Núcleo de Jurisprudência e Súmula (NJS), o Parecer em Consulta TC 035/2003 concluiu pela possibilidade da contribuição, desde que condicionada à demonstração do interesse público, observados os aspectos legais e estatutários da entidade favorecida, e à necessidade de formalização de instrumento que permita a transparência e a fiscalização dos repasses.

Em se tratando da filiação de um ente público, outras questões deverão ser consideradas, numa interpretação sistemática do ordenamento jurídico, a fim de autorizar e legitimar a participação do legislativo no funcionamento de uma pessoa jurídica de direito privado. Por meio da análise do projeto de resolução em questão é possível verificar a presença do interesse público na filiação, uma vez que os objetivos colimados pela referida associação se alinham aos interesses da coletividade, num espectro mais amplo, e aos fins específicos da Câmara Municipal de Vila Valério.

No tocante aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, há dotação específica com disponibilidade orçamentária para amparar as despesas oriundas da filiação da Câmara Municipal de Vila Valério à Associação das Câmaras Municipais e dos Vereadores do Espírito Santo. Desta forma, havendo regularidade formal e material, para seguimento do processo nesta Casa Legislativa, bem como a devida previsão na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, não há qualquer óbice para aprovação do Projeto de Resolução nº 02/2023.

3. PARECER

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 16 de agosto de 2023.

RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pelas conclusões:

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

